



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720355/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.888 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO MERINO WILLSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

FONTE PAGADORA. NÃO RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativo ao imposto de renda da pessoa física, por rendimentos omitidos recebidos em 2004 da empresa Caraíba Metais S/A, por acordo celebrado em processo trabalhista.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

O impugnante argumenta, em síntese, que estes rendimentos foram considerados isentos do imposto de renda no acordo trabalhista; que a operacionalização e pagamento do imposto, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis, cabe exclusivamente à empregadora, sendo o empregado parte hipossuficiente na relação de trabalho. O contrato previa apenas o pagamento líquido, de modo que a responsabilidade pela falta de pagamento do tributo é da Caraíba Metais, que foi também a responsável pela determinação da parcela isenta, induzindo a erro o declarante. Quanto à natureza tributável dos rendimentos, argumenta que o aviso prévio e o seu adicional são isentos do imposto de renda; que apesar do acordo ter servido para solucionar lide trabalhista, a Justiça figurara apenas com a função homologatória, e neste caso o acordo se equipara a um programa de demissão voluntária (PDV), cujas verbas são isentas do imposto de renda. Apesar da vedação do art. 111 do Código Tributário Nacional, não é impróprio neste caso o uso da analogia, pois a própria isenção das verbas de PDV dos funcionários públicos e a sua extensão aos empregados das empresas privadas pelo Supremo Tribunal de Justiça se fundamentam em interpretação analógica.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

O recorrente reafirma de que a notificação incorreu em nulidade por erro inescusável na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, que no caso seria a fonte pagadora.

No entanto, o sujeito passivo é o próprio recorrente que teve acréscimo patrimonial decorrente da ação trabalhista, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto. O fato de a fonte pagadora não ter procedido à respectiva retenção, não impede o lançamento em nome do beneficiário. A matéria já encontra-se sumulada, conforme abaixo:

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Da Multa de Ofício

O recorrente afirma que o responsável pela retenção e recolhimento era a fonte pagadora

Consultando-se o comprovante de rendimentos de fl 11, verifica-se que o recorrente informou o valor constante neste, no caso o valor como rendimento isento, o que foi revertido pela fiscalização.

Verifica-se que no caso em tela, o contribuinte errou o preenchimento da declaração, por causa de informação errada da fonte pagadora. Trata-se, portanto, de aplicação da súmula CARF nº 73

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Portanto, a multa de ofício de 75% deve ser excluída do lançamento.

Do exposto voto por dar PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite